



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12571.720002/2012-75
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **1102-001.169 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 31 de julho de 2014
Matéria IRPJ E REFLEXOS. SALDO CREDOR DE CAIXA.
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA/PR
Interessado DHL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

SALDO CREDOR DE CAIXA. EMPRÉSTIMOS NÃO COMPROVADOS. DESCONSIDERAÇÃO DO REGISTRO DA ENTRADA E DA POSTERIOR SAÍDA DO CAIXA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO.

Acolhem-se os embargos para sanar erros na apuração dos valores tributáveis por recomposição da conta Caixa, em face de glosas de entradas de recursos representadas por empréstimos não comprovados, e da necessidade do correspondente estorno da posterior saída daqueles recursos nas datas em que contabilizadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para corrigir o erro material apontado e re-ratificar o Acórdão n° 1102-000.866, com efeitos infringentes, para que seja negado provimento ao recurso de ofício e dado provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir os valores tributáveis relativos à omissão de receitas por saldo credor de caixa aos valores constantes na coluna “embargos” da tabela 1 denominada “SalDOS credores de caixa em 2007 e 2008 ajustados”, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, Douglas Bernardo Braga, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, e Francisco Alexandre dos Santos Linhares.

Relatório

Trata-se de embargos interpostos pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do Acórdão nº 1102-000.866, de 7 de maio de 2013, pelo qual o colegiado, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício e deu parcial provimento ao recurso voluntário, para reduzir o valor tributável da omissão de receitas apurada por saldo credor de caixa, nos seguintes termos:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, e dar parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir da matéria tributável do IRPJ e reflexos o saldo credor apurado em 31/12/2007, cujo montante, remanescente após o julgamento em primeira instância, era de R\$ 649.422,32, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

O lançamento, no que diz respeito a esta infração, abrange a recomposição da conta caixa feita pela fiscalização nos anos de 2007 e 2008.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa/PR interpôs embargos de declaração em face do erro de cálculo e/ou erro material existentes no julgado, conforme passa a demonstrar, o que leva a que tenham que ser feitos alguns ajustes nos valores mantidos e exonerados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

Os embargos foram apresentados tempestivamente e por parte legítima, devendo ser conhecidos.

Inicialmente, cabe esclarecer que o fato que motivou o provimento parcial do recurso voluntário foi o reconhecimento, por parte do colegiado, de que a recomposição da conta caixa, no que envolvia a desconsideração de um empréstimo não comprovado, deveria ser feita de modo integral, ou seja: assim como a fiscalização desconsiderou (estornou, na recomposição do caixa), o ingresso a débito da conta, deveria também desconsiderar (estornar)

a posterior saída dos recursos, a crédito da conta, por ocasião da baixa escritural do empréstimo.

A própria DRJ, aliás, já adotara este procedimento — o qual foi ratificado pelo colegiado, ao negar provimento ao recurso de ofício — com relação a alguns dos empréstimos não comprovados.

Contudo, o relator do acórdão embargado identificou mais um empréstimo de sócio não comprovado e cujo ingresso no caixa foi objeto de estorno por parte da fiscalização (R\$ 700.000,00 em 02/01/2007), mas cuja saída do caixa não fora devidamente estornada, na recomposição feita, quando da “quitação” contábil do empréstimo, em 31/12/2007.

Como o saldo credor de caixa relativo ao mês de dezembro de 2007, que havia sido mantido pela decisão recorrida após os ajustes por ela feitos, correspondia exatamente ao saldo credor aferido no dia 31/12/2007 — conforme o demonstrativo sintético de recomposição do caixa elaborado por aquela autoridade julgadora, que, com relação àquele mês, continha apenas o próprio dia 31/12/2007 — e este saldo credor era de R\$ 649.422,32, a decisão proferida foi justamente no sentido de cancelar integralmente o saldo credor relativo ao mês de dezembro de 2007, conforme abaixo se transcreve:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, e dar parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir da matéria tributável do IRPJ e reflexos o saldo credor apurado em 31/12/2007, cujo montante, remanescente após o julgamento em primeira instância, era de R\$ 649.422,32, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

Ocorre, contudo, que, no mês de dezembro, a fiscalização apurara saldos credores também em outros dias daquele mês, e isto pode efetivamente ser verificado nos autos porque a fiscalização elaborou planilhas demonstrando a recomposição da conta caixa, lançamento por lançamento, dia a dia, às fls. 1809-3914.

Contudo, a DRJ fizera apenas um demonstrativo sintético para expor os valores dos saldos credores que deveriam ser mantidos, o qual aparentava demonstrar que no mês de dezembro de 2007 haveria saldo credor somente no dia 31/12/2007, até porque em diversos outros meses o referido demonstrativo incluía várias datas.

Este fato acabou por induzir o relator do voto condutor — e, por consequência, o colegiado — a, equivocadamente, cancelar integralmente o lançamento relativo ao mês de dezembro.

Isto porque, à toda evidência, se há saldos credores em data anterior a 31/12/2007, por certo tais saldos não serão afetados pelo estorno da saída do caixa (equivalente a um ingresso nesta conta) ocorrido (lançado contabilmente) somente em 31/12/2007. Assim, há valores de saldo credor de caixa em dezembro de 2007 que devem ser mantidos, ao contrário do que decidiu o colegiado.

Por outro lado, novos ajustes tornam-se necessários, com relação ao ano de 2008, em sentido inverso, ou seja, para reduzir os valores relativos aos saldos credores de caixa apurados em 2008 e que foram equivocadamente mantidos pelo colegiado

De fato, analisando os novos demonstrativos elaborados pela autoridade administrativa, contendo a recomposição diária do caixa desde 01/12/2007 e até 31/12/2008 (fls. 5670- 6958), verifico assistir razão à embargante.

Além de outros saldos credores de valor menor em outros dias do mês de dezembro de 2007, há um saldo credor de R\$ 346.581,11 em 05/12/2007 que não é afetado pelo referido estorno ou expurgo em 31/12/2007. Aliás, aproveita-se o ensejo para também deixar assente que o valor correto a ser expurgado em 31/12/2007 é de R\$ 701.000,00, o qual corresponde ao valor da saída de caixa registrada contabilmente, mas que difere ligeiramente do valor do ingresso correspondente ao empréstimo não comprovado de 02/01/2007, que era de R\$ 700.000,00. Os novos demonstrativos da autoridade fiscal já contemplam este fato.

Por outro lado, o fato de se restabelecer parcialmente a cobrança de saldo credor de caixa, aliado ao estorno da saída de caixa em 31/12/2007, faz com que o saldo final do ano de 2007, que se considerara zerado, passe a apresentar saldo positivo nesta nova recomposição, e isto provoca efeitos de redução dos saldos credores apurados em 2008.

Enfim, a autoridade embargante assim sintetizou os dados relativos ao saldo credor de caixa nas várias etapas deste processo, mostrando como ficam os valores após o provimento dos embargos:

Tabela 1: Saldos credores de caixa em 2007 e 2008 ajustados:

Período	Fiscalização	DRJ	CARF	Embargos
01/2007	26.997,91	26.997,91	26.997,91	26.997,91
02/2007	0,00	0,00	0,00	0,00
03/2007	273.154,15	273.154,15	273.154,15	273.154,15
04/2007	268.617,49	268.617,49	268.617,49	268.617,49
05/2007	0,00	0,00	0,00	0,00
06/2007	103.444,12	3.284,65	3.284,65	3.284,65
07/2007	624.594,83	624.594,83	624.594,83	624.594,83
08/2007	545.080,52	0,00	0,00	0,00
09/2007	201.118,63	0,00	0,00	0,00
10/2007	0,00	0,00	0,00	0,00
11/2007	0,00	0,00	0,00	0,00
12/2007	918.223,17	649.422,32 (*)	0,00	346.583,11 (**)
01/2008	127.790,48	127.790,48 (*)	127.790,48	0,00 (**)
02/2008	0,00	0,00	0,00	0,00
03/2008	0,00	0,00	0,00	0,00
04/2008	0,00	0,00	0,00	0,00
05/2008	110.542,11	110.542,11 (*)	110.542,11	0,00 (**)
06/2008	321.464,44	321.464,44 (*)	321.464,44	161.636,24 (**)
07/2008	467.736,25	467.736,25	467.736,25	467.736,25
08/2008	50.031,35	50.031,35	50.031,35	50.031,35
09/2008	619.279,78	619.279,78	619.279,78	619.279,78
10/2008	0,00	0,00	0,00	0,00
11/2008	0,00	0,00	0,00	0,00
12/2008	297.832,35	297.832,35	297.832,35	297.832,35
SOMA	4.955.907,58	3.840.748,11	3.191.325,79	3.139.748,11

(*) Fl. 5523 (Acórdão da DRJ Curitiba)

(**) Fls. 5691, 5830, 6218 e 6318 dos demonstrativos anexos ao presente.

Conforme bem observou a autoridade embargante, há uma diferença favorável ao contribuinte (redução no valor total dos saldos credores mantidos) por meio dos presentes embargos, em comparação ao que fora decidido pelo acórdão embargado. Esta diferença favorável ao contribuinte monta a exatos R\$51.577,68, os quais, somados aos R\$649.422,32 remanescentes da decisão de primeira instância e que haviam sido exonerados pelo acórdão embargado, perfaz o total de R\$701.000,00, ou seja, precisamente o valor do expurgo que o colegiado decidira que deveria ser feito, o que apenas confirma o acerto da nova recomposição feita.

Pelo exposto, acolho os embargos para corrigir o erro material apontado e re-ratificar o Acórdão nº 1102-000.866, de 7 de maio de 2013, com efeitos infringentes, para que seja negado provimento ao recurso de ofício e dado provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir os valores tributáveis relativos à omissão de receitas por saldo credor de caixa aos

Processo nº 12571.720002/2012-75
Acórdão n.º **1102-001.169**

S1-C1T2
Fl. 7

valores constantes na coluna “embargos” da tabela 1 denominada “Saldos credores de caixa em 2007 e 2008 ajustados”.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator

CÓPIA